



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2553/2024

São Luís, 03 de junho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Primeira Câmara .....	8
Decisão .....	8
Gabinete dos Relatores .....	9
Edital de Citação .....	9
Despacho .....	11
Decisão monocrática .....	12
Secretaria de Gestão .....	14
Outros .....	14

**Pleno****Decisão**

Processo nº 6842/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (Acompanhamento)

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão do município (e-mail encaminhado para Ouvidoria)

Denunciada: Senhora Amanda Cristina Veloso Castro, Professora da rede pública de ensino

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação), CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, Apto. 301, nº 16, Ed. Antônio Onofre, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-770, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Possível acumulação de cargos públicos. Apuração do cumprimento da Decisão PL-TCE/MA nº 41/2021. Saneamento das irregularidades. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO PL-TCE Nº 592/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e verificação do cumprimento das medidas exaradas na Decisão PL-TCE/MA nº 41/2021, que conheceu da Denúncia sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Amanda Cristina Veloso Castro, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 789/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, considerando não mais existir o acúmulo ilegal de cargos da servidora Amanda Cristina Veloso Castro, professora, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao denunciante, a denunciada e ao responsável, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho\* (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*\*

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado;

\*\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 4.301/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliado na Rua Figueiredo Campos, nº 120, Atim, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 65195-000; Katia Regina Lins Santos, Secretária de Saúde (período de 14/5/2016 a 16/11/2016), CPF nº 797.099.153-04, residente e domiciliada na Rua 11, nº 73, Casa 02, Santana, São Luís/MA, CEP nº 65000-000; José Hernani Bruzaca Castro, Secretário de Saúde (período de 17/11/2016 a 31/12/2016), CPF nº 000.791.702-34, residente e domiciliada na Avenida Nazaré, nº 97, Jardim São Luiz, Nazaré, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 66035-240

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 498/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, e Katia Regina Lins Santos, Secretária de Saúde (período de 14/5/2016 a 16/11/2016), e do Senhor José Hernani Bruzaca Castro, Secretário de Saúde (período de 17/11/2016 a 31/12/2016), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.054/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, e Katia Regina Lins Santos, Secretária de Saúde (período de 14/5/2016 a 16/11/2016), e do Senhor José Hernani Bruzaca Castro, Secretário de Saúde (período de 17/11/2016 a 31/12/2016), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 278/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Kadosh Serviços Corporativos Ltda., CNPJ nº 26.979.842/0001-20, representada pelo Senhor José Carlos Maia Lopes Filho, Sócio – Proprietário

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, CPF nº 899.439.883-04, residente e domiciliado na Rua Luís Domingues, nº 1003, Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65200 – 000; Cléber Abreu Júnior, Secretário de Cultura, Turismo e Esportes, CPF nº 013.691.703-86, residente e domiciliado na Avenida Eurico Gaspar Dutra, nº 270, Centro, Palmeirândia/MA, CEP nº 65238 – 000; Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, CPF nº 069.690.673-27, residente e domiciliado na Avenida Fernando Viana, s/nº, Escolinha Emanuel, Palmeirândia/MA, CEP nº 65238 – 000; Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, CPF nº 006.868.133-08, residente e domiciliado na Rua Hélio Soares, nº 1.649, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP nº 65200 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Citação. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 540/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação, com pedido de cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, por supostas irregularidades relativas ao certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 002/2023, de responsabilidade dos Senhores Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, Cléber Abreu Júnior, Secretário de Cultura, Turismo e Esportes e Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro; e da Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.497/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a citação dos Responsáveis, Senhores Cléber Abreu Júnior, Secretário de Cultura, Turismo e Esportes, e Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro; e da Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, no exercício de 2023, para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na Representação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4266/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Milagres do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), CPF 789.654.463-68, Residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 118, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 629/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3.691/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Antônia Teles Pontes Santos, Secretária de Assistência Social, CPF nº 413.011.703-30, residente e domiciliado na Rua do Coco, nº 296, Centro, São Domingos do Maranhão, CEP nº 65795-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Governador Luiz Rocha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 691/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Teles Pontes Santos, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.234/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Teles Pontes Santos, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1305/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Secretaria Municipal de Educação de São Luís, tendo como responsáveis Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (Secretária de Educação) e Maurício Evandro Martins Hiluy (Secretário-Adjunto de Administração e Gestão de Pessoas da SEMED)

Advogados: João Marcos Souza (OAB/SP nº 412.233) e Bianca Diniz Porta (OAB/SP nº 411.127)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1002/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), noticiando possíveis irregularidades no Contrato nº 52/2023, decorrente de Dispensa Emergencial, firmado entre a SEMED e a empresa RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.164.874/0001-09, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Luís, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 41, c/c o parágrafo único do art. 43, e no artigo 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5654/2024 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos legais;

II) determinar à Senhora Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado que promova a instauração de sindicância para apuração da responsabilização daqueles que deram causa à Dispensa de Licitação que deu origem ao Contrato nº 052/2023. Caso tal medida já tenha sido providenciada, que encaminhe a este Tribunal a documentação correlata;

III) recomendar que, nos futuros processos de contratações, atente para não repetir as falhas referentes à intempestividade ou falta de publicação dos atos no sítio eletrônico do Município, nos termos dos arts. 8º, § 1º, IV, e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no SINC-CONTRATA, conforme a Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

IV) recomendar que, nas futuras contratações, os agentes públicos da SEMED motivem os atos adequadamente como decorrência do princípio da transparência, de modo a possibilitar o efetivo controle da legitimidade do ato administrativo pelos órgãos de controle e pela sociedade;

V) recomendar que, ao realizar a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação, não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 3.224/2020-TCU-Plenário);

VI) recomendar que, nas futuras contratações, sejam adotadas medidas necessárias ao planejamento de compras, obras e serviços com o fim de eliminar a possível emergência “fabricada”, evitando-se, assim, o uso habitual e incorreto do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da apuração de responsabilidade quando comprovada falha ou falta de planejamento adequado de serviços corriqueiros por desídia administrativa;

VII) arquivar os autos do processo após as providências acima, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4336/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: cidadão

Denunciado: Município de São Luís

Responsável: Eduardo Salim Braide

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 928/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide (Prefeito), exercício financeiro de 2023, noticiando a ausência de placas de identificação nas obras executadas por meio dos programas “Trânsito Livre” e “Asfalto Novo”, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5599/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- determinar a improcedência da Denúncia, pelo saneamento das irregularidades apontadas;
- arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 10942/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Maria de Nazaré Carvalho Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de



Nazaré Carvalho Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 756/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Nazaré Carvalho Sousa, Matrícula nº 0000945808, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria n.º 1858/2016, publicado no DOE/MA nº 108, em 13.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 37/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1099/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1099/2019 – TCE/MA, que trata da representação, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 244/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 1099/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 09:50:02

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

---

**Prazo de 30 (trinta) dias**

Processo nº 9727/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aldir Cunha Rodrigues, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 9727/2018 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial referente ao Município de Junco do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 252/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 9727/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 09:50:34

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 30 (trinta) dias**

Processo nº 497/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Clesio Cardoso Pinheiro (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Clesio Cardoso Pinheiro, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 497/2022 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1986/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 497/2022 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 09:49:34

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias**

Processo nº 9364/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Ente: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Sebastião Araújo Moreira, Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 9364/2019-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 9364/2019-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/05/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

## Despacho

Processo nº 5649/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum

Denunciado: Brígido Djalma Pereira Ribeiro – Vereador

Procurador constituído: Vanilse Silva Santos, OAB/MA nº 18.581

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 659/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 563/2024 – NUFIS 03/LIFIS 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 117/2024 – SEFIS/DILIGÊNCIA/TCE.

São Luís, 29 de maio de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 29 de maio de 2024 às 13:13:12

Processo n.º: 3395/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Salma Helena da Silva Faray – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 015/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 05/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2173/2024 – NUFIS3, de 27/03/2024, encaminhados ao responsável através do Ofício n.º 058/2024-GCSUB1/ABCB, de 24/04/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de maio de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Decisão monocrática

Processo nº 1236/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Alexandre Guimarães Duarte (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Lagoa do Mato/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 56,91% (cinquenta e seis inteiros e noventa e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 59,09% (cinquenta e nove inteiros e nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 52,35% (cinquenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se os gastos, desde o 1º quadrimestre, acima do limite prudencial de 51,30% estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o representante que ocorreram 76 admissões de servidores no exercício financeiro de 2023, existindo a possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação à norma legal.

A inicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2022 e do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de uma planilha que descreveria a contratação ilegal.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o dever do gestor representado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de

medida cautelar, determinando que o gestor anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF e se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% estipulado pela LRF.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimado, o denunciado afirmou, em suma, que editou o Decreto Municipal nº 383/2023, determinando a suspensão das contratações temporárias de excepcional interesse público, decorrentes da Lei Municipal nº 242/2023, que havia autorizado o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023 de Provas e Títulos, para o preenchimento dos cargos vagos, tendo em vista os parâmetros e limites legais com gastos com pessoal. Além disso, informou que retirou as gratificações temporárias, bem como não houve mais expedição de portarias de diárias e afins, demonstrando que essas ações surtiram efeito, atingindo no 1º quadrimestre de 2024 o valor correspondente de 47,15% (quarenta e sete inteiros e quinze décimos por cento), abaixo do limite prudencial.

Após, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por escopo evitar que o ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida) e tendo o Município após o último quadrimestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite (52,35% - cinquenta e dois inteiros e trinta e cinco por cento), conforme se verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no SICONFI, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Até porque, pelo que se extrai do Relatório de Gestão Fiscal, constante no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), relativo ao 1º quadrimestre de 2024, vê-se que os gastos com pessoal do ente municipal atingiu o percentual de 47,15% (quarenta e sete inteiros e quinze centésimos por cento), ou seja, abaixo do limite prudencial.

Ressalto que esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, conheço da Representação, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução.

Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 10:29:15

Relator

Processo nº 1403/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsáveis: Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração) e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira)

Procuradores habilitados: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18101; Elvis Alves de Souza – OAB/MA nº 17499; Fabiana Borgneth de Araújo Silva – OAB/MA nº 10611 e Gílson Alves Barros – OAB-7492.

Assunto: Prorrogação de Prazo

**DECISÃO**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os responsáveis providenciem as suas defesas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 09:57:46

Relator

Processo nº 4884/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidades: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito)

Assunto: Prorrogação de Prazo

**DECISÃO**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua manifestação e justificativas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 09:52:15

Relator

Processo nº 8075/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Ribamar Amorim Vieira (Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas/MA)

Assunto: Prorrogação de Prazo

**DECISÃO**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua manifestação e justificativas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 29 de maio de 2024 às 09:51:37

Relator

**Secretaria de Gestão****Outros**

EXTRATO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24000281. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação e cancelamento de passagens nacionais e internacionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. RESULTADO: FRACASSADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 60 da Lei nº 14133/2021 c/c subitens

---

8.29 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024. São Luís – MA, 03 de junho de 2024. André Luís Lisboa Guimarães. Agente de Contratação.